



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco

Rua Itacolomi, 710 - Bairro: Centro - CEP: 85501-240 - Fone: (46)3272-1900 - www.jfpr.jus.br - Email:
prpbr01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001495-33.2015.4.04.7012/PR

AUTOR: CLAUDIO JOSÉ CALGARO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Relatório

CLAUDIO JOSÉ CALGARO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO objetivando a anulação do item 3 do Auto de Infração nº 19/0247/PR-2009 do Ministério da Agricultura e Abastecimento, que fixou multa ao autor no valor de R\$ 940.540,00. Alternativamente, almeja a redução do valor da multa imposta no referido item 3 do auto de infração a 40% do valor de mercado das sementes (patamar mínimo), sem a penalidade de duplicação pela reincidência.

Relatou, em síntese, que em 16/10/2009, a empresa C.J. Calgaro Ltda, da qual é sócio, foi fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, sendo lavrado o auto de infração nº 019/0247/PR-2009, por terem encontrado no local soja transgênica que supostamente seria empregada para semente sem que as cultivares estivessem registradas no RENASEM. A autuação também ocorreu porque de acordo com a fiscalização, na safra 2007/2008, teriam sido produzidas e comercializadas sementes de soja transgênicas não certificadas, pois não teriam registro no RENASEM.

Mencionou que sua insurgência na presente demanda versa exclusivamente sobre o item do auto de infração que consignou que: "*3. O agricultor produziu e beneficiou em sua UBS no ano de 2008, 303.380 quilos de semente de soja da cultivar 6001, 61.110 quilos de sementes de soja da cultivar 8100, 29.020 quilos de sementes de soja da cultivar 7321 e 180.000 quilos de sementes de soja da cultivar 4910.*" - infringindo o disposto no inciso I, do artigo

177, c/c artigo 182 ambos do anexo ao Decreto nº 5153/2004 que regulamenta a Lei nº 10.711/2003.

Alegou que a autuação ocorreu sem a coleta de qualquer amostra do produto indicado no auto de infração, já que o produto sequer existia na época, uma vez que a safra havia encerrado há mais de um ano e meio. Referiu que a safra de soja ocorre no período de março a maio de cada ano, logo a safra 2007/2008, teria terminado no máximo em maio de 2008, e a autuação foi em outubro de 2009. Referiu que o auto de infração, no ponto atacado, é nulo, pois nenhum grão da semente objeto da autuação foi apreendido, não existindo qualquer laudo atestando a existência das sementes. O auto de infração se baseou apenas numa planilha encartada nos autos do processo administrativo, que segundo os fiscais, comprovaria que na safra 2007/2008, o autor teria colhido as variedades de soja descritas no auto, enviando-as ao armazém C.J. Calgaro Ltda. para beneficiamento das sementes. Não houve visita dos fiscais à propriedade rural do autor para verificar se a safra 2007/2008 seria suficiente para gerar a produção e as sementes apontadas pelos fiscais. O autor e a empresa da qual é sócio não possuíam Unidade de Beneficiamento de Sementes na safra 2007/2008, apenas na data de 22/12/2008 foi concluída a construção da Unidade Cerealista. Alternativamente à alegação de nulidade da autuação, impugnou o valor fixado a título de multa, a qual deveria ter sido fixada em seu patamar mínimo e sem a aplicação da reincidência.

Recolheu custas (evento 2).

A ré contestou o feito no evento 22. Discorre sobre o procedimento fiscal que originou a multa questionada. Defende a legitimidade do ato questionado, pois baseado na legislação que regulamentava a matéria à época. Pede o julgamento pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica (evento 25).

Em decisão prolatada no evento 27 foram feitas ponderações acerca da dilação probatória necessária, bem como determinada a intimação das partes para apresentação de rol de testemunhas.

Após manifestação das partes (eventos 32, 34 e 36), foi proferida decisão indeferindo o pedido de produção de prova pericial, sendo autorizada a realização de prova testemunhal (evento 37).

Os depoimentos das testemunhas foram anexados aos eventos 88 e 96.

O autor apresentou alegações finais ao evento 99 e a União ao evento 103.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 10.711/2003 dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e prevê o seguinte:

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - registro nacional de sementes e mudanças - Renasem;

II - registro nacional de cultivares - RNC; (...)

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudanças ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

(...)

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudanças para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudanças ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

(...)

O Decreto 5153/2004, que regulamenta referida lei explicita que:

Art. 113. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento orientar a utilização de sementes e de mudanças, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme o estabelecido neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou

comerciante inscrito no RENASEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711, de 2003.

§ 1º O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio", de acordo com o disposto no art. 115 deste Regulamento.

§ 2º A documentação original de aquisição das sementes ou das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização de que trata este Regulamento.

Art. 115. O material de propagação vegetal reservado pelo usuário, para semeadura ou plantio, será considerado "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio", e deverá:

I - ser utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha;

II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC e a área destinada à semeadura ou plantio, para o cálculo da quantidade de sementes ou de mudas a ser reservada;

III - ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a Lei nº 9.456, de 1997, atendendo às normas e aos atos complementares;

IV - obedecer, quando se tratar de cultivares de domínio público, ao disposto neste Regulamento e em normas complementares, respeitadas as particularidades de cada espécie; e

V - utilizar o material reservado exclusivamente na safra seguinte.

Parágrafo único. Não se aplica este artigo aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

O autor questiona o item 3 do Auto de Infração nº 004/1349/PR/2012 que lhe imputou a seguinte conduta:

"3. O agricultor produziu e beneficiou em sua UBS no ano de 2008, 303.380 quilos de semente de soja da cultivar 6001, 61.110 quilos de sementes de soja da cultivar 8100, 29.020 quilos de sementes de soja da cultivar 7321 e 180.000 quilos de sementes de soja da cultivar 4910."

A autuação deu-se com base no inciso I, do artigo 177, c/c artigo 182 ambos do anexo ao Decreto nº 5153/2004 que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, que prescreve:

Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...)

I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado o disposto no inciso III do art. 19; (...)

Art. 182. Para efeito dos dispositivos deste Regulamento, responde também pelas infrações previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento aquele que, de qualquer modo, concorrer para tais práticas ou delas obtiver vantagens.

Passo a analisar os argumentos levantados pelo autor que defendem a nulidade da referida autuação.

- Ausência de amostra das sementes

Efetivamente, é fato incontroverso nos autos que por ocasião da lavratura do auto de infração não houve coleta de qualquer material a demonstrar que o autor teria produzido e beneficiado em sua Unidade de Beneficiamento de Sementes de soja cultivar descritas pela fiscalização. É o que se vê do processo administrativo anexado ao evento 22 e da própria contestação, em que expressamente a União refere que "*Não se nega, nesse passo, que sementes pirateadas produzidas e indicadas no item "3" (safra 2007/2008) da autuação não foram submetidas a qualquer avaliação técnica.*"

Resta saber se a apreensão de amostras é necessária para que a infração se caracterize.

No caso, mediante análise do processo administrativo, tem-se que não restou efetivamente comprovado que o autor, pessoa física, teria produzido e beneficiado as sementes de soja transgênicas sem que tivesse a respectiva certificação.

A planilha utilizada para dar substrato à autuação, efetivamente, é indiciária de uma possível transgressão da legislação, entretanto, para além do referido documento, não ficou comprovado que o próprio autor teria praticado o fato típico descrito no artigo 177, inciso I do Decreto nº 5153/2004.

Conforme a autuação, o autor teria produzido (cultivado) e beneficiado as sementes irregularmente. De acordo com o a legislação de regência (Lei nº 10.711/2003), referidas condutas consistem em:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes; (...)

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos; "

No caso, não houve qualquer constatação efetiva de que o autor teria realizado a produção e o beneficiamento de cultivares.

Destaque-se a infração descrita no auto de infração contra o autor não é a comercialização dos cultivares, mas a produção e o beneficiamento dos mesmos, condutas que exigem elementos concretos para sua caracterização.

Com base na planilha de fl. 18 do processo administrativo (OUT4, evento 1), o MAPA impôs ao autor uma conduta, sem que tivesse lastro material dos alegados cultivares, tampouco consta do relatório de fiscalização descrição no sentido de como o demandante teria produzido e beneficiado os cultivares relacionados no auto de infração.

O artigo 220, do Decreto nº 5153/2004, que se aplica à fiscalização da produção de sementes e mudas, estabelece que:

Art. 220. Para o exercício da fiscalização da produção e do comércio de sementes ou de mudas, ficam aprovados os seguintes documentos:

I - termo de fiscalização: documento utilizado para registrar as situações encontradas no ato da fiscalização, as recomendações e exigências a serem cumpridas e o prazo para o seu cumprimento;

II - termo de coleta de amostra: documento complementar ao termo de fiscalização, quando houver coleta de amostra, emitido com o objetivo de identificar as amostras de sementes ou de mudas coletadas para análise;

III - auto de infração: documento lavrado com objetivo de registrar as irregularidades e as respectivas disposições legais infringidas;

Conforme se vê, o termo de fiscalização é um relatório de todos os elementos de prova colhidos durante o ato fiscalizatório que deram substrato à autuação. No caso, em momento algum o termo de fiscalização faz referência à planilha que foi utilizada para impor ao autor a infração. Além disso, nele não há referência no sentido de que teriam sido colhidas amostras dos cultivares relatados no auto de infração.

Os depoimentos prestados pelos fiscais do MAPA também foram no sentido de que a autuação ocorreu com base nos documentos existentes na empresa C.J. Calgaro Ltda. (planilha de comercialização), e não na efetiva fiscalização de sementes que estariam sendo produzidas e beneficiadas pelo autor em suas propriedades rurais ou de terceiros.

A testemunha Marcelo Tursi Toledo disse, resumidamente, que: a autuação se baseou no quantitativo fornecido pela empresa inserido na planilha de controle de recebimento de produto e fornecida pelo funcionário da empresa, que teria se apresentado como contador; a planilha foi assinada pelo referido funcionário, assim como outros documentos, no momento da fiscalização, bem como anexada ao processo; foram apresentados documentos que se referiam ao termo sementes, que caracterizariam vendas; não há necessidade de identificação das sementes, pois não conhecidas pelos respectivos números, sendo que somente em relação à semente regularizada a sacaria obrigatoriamente deve possuir os dados das cultivares, como o detentor da patente; a documentação necessária ao caso foi anexada ao processo administrativo com o autor de infração e termo de fiscalização.

A testemunha Oswaldo Barão relatou, em resumo, que: em relação aos cultivares descritos na planilha, com relatório de produtos recebidos, produzidos e comercializados, o autor não estava habilitado legalmente para produzir e muito menos comercializar, desse modo, foi identificada a irregularidade; as sementes descritas no auto de infração foram comercializadas, conforme documentos fiscais apresentados e rubricados pelo funcionário da empresa; os documentos foram rubricados pela pessoa que cuidava da documentação, dentro do escritório da empresa; a planilha não saiu da empresa e não foi juntada depois; possivelmente as sementes são oriundas de outras propriedades; o autor estava vendendo como sementes sem registro no MAPA; as sementes de soja devem estar de acordo com as normas; registradas e homologadas no banco de produtores de sementes; possuir responsável e acompanhamento técnicos; é um produto diferenciado; a cultivar 4910 era na época muito plantada e contrabandeada da Argentina e a cultivar 6001 também não possuía registros no MAPA; as identificações das cultivares foram fornecidas pelo proprietário; tratam-se de sementes clandestinas; as propriedades relacionadas na planilha ficam na região dos Municípios de Barracão e de Honório Serpa.

A testemunha Jorge Augusto Szczypior mencionou que: no ano de 2006 o autor fora autuado por produção dessas mesmas sementes relacionadas no termo de autuação lavrado em 2009; o autor continuou fazendo a mesma prática (produzindo e beneficiando sementes); constatou-se que o sobrinho do autor também beneficiou as sementes, tendo sido autuado e o material suspenso; o contador e o filho do autor que atenderam e acompanharam a fiscalização; o contador rubricou todos os documentos juntados durante a operação; a fiscalização do Ministério da Agricultura tem livre acesso às dependências onde

se produzem, beneficiem e comercializam as sementes; constatou-se que as sementes estavam identificadas e foram ilegalmente produzidas no Brasil, eis que contrabandeadas da Argentina; tiveram acesso a toda documentação: blocos de notas fiscais, recibos, romaneios de pesagens de balança e outros documentos que demonstram a comercialização do material; havia vários documentos, várias planilhas e relatórios de produção de diversas áreas nominadas pelo autor; planilhas de controle de recebimento com relação por área da onde vinham as sementes; o autor vendia para vários clientes; fazia o serviço para terceiros, inclusive para o sobrinho autuado pela fiscalização; a cultivar 4910 produzida pelo autor era da empresa Argentina que não a registrou no Brasil; em relação à quantidade de sementes descritas no auto de infração, havia um estoque físico no armazém e foi feito um levantamento por anotações; todas as anotações contidas nas planilhas e nas agendas foram contabilizadas como produção; não tinha todo esse material no momento, mas por anotações e provas foi lavrado o montante total pela fiscalização; as referências contidas na combatida planilha H SERPA é o município limítrofe à Mangueirinha–Honório Serpa, deve ser alguma área onde o autor tinha no referido município, talvez própria ou arrendada de terceiros; C.FUNDA–Canhada Funda, outra área de produção do autor.

É certo que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autuada desconstruir essa presunção, demonstrando a inconsistência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração.

A autoridade administrativa, entretanto, está obrigada, no que toca aos elementos vinculados de sua atuação, a observar os requisitos formais previstos na legislação de regência, haja vista os princípios e regras estabelecidos na Lei 9.874/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No caso, conforme exposto, as irregularidades na produção e beneficiamento de sementes descritas no auto de infração que inaugurou o processo administrativo deveriam estar devidamente embasadas, motivadas em relatório de fiscalização preciso com amostras dos cultivares irregulares. Não havendo isso, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo cai por terra.

Neste sentido, confira-se as seguintes ementas de julgados do TRF/4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. SEMENTES. AMOSTRAS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Demonstrado que o procedimento adotado pela fiscalização do Ministério da Agricultura não se cercou das garantias necessárias e exigíveis para aferir se as amostras coletadas correspondiam à cultivar registrada no órgão, é ilegal a autuação do produtor rural. A oportunidade de realização de contraprova (reanálise) não supre o vício existente no procedimento, pois não se lhe é exigível que se

submeta a ele, se as próprias conclusões dos Boletins de Análise não possuem uma base científica segura. (TRF4 5004354-42.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/08/2016)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. SEMENTES. AMOSTRAS. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. A obrigatoriedade de motivação no Boletim Oficial de Análise de Sementes - BOAS decorre do fato de que tal documento é utilizado como base para a autuação e imposição de multa ao produtor ou comerciante de semente irregular, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/99. A ausência de motivação inviabiliza a defesa do autuado, que, embora discorde da conclusão constante do Boletim, não tem como argumentar contra os resultados obtidos no exame visual e nos exames complementares das sementes. (TRF4 5002957-03.2012.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/08/2016)

Não bastasse isso, o fato imputado ao autor no auto de infração foi no sentido de que teria produzido e beneficiado os cultivares em sua UBS no ano de 2008. Entretanto, sequer existem provas no processo administrativo de que o demandante detivesse Unidade de Beneficiamento de Sementes para realizar a produção e o beneficiamento dos cultivares.

Por outro lado, o autor trouxe ao feito documentação indicativa de que sua UBS passou a funcionar apenas a partir de dezembro/2008. É o que se verifica das notas fiscais de prestação de serviços e aquisição de materiais e documentos fiscais do autor, os quais dão conta que apenas a partir de dezembro/2008 o autor passou a trabalhar com a produção e beneficiamento de cultivares (OUT13,/17, evento 1).

A respeito, observo que toda a procedimentalização existente para impor ao infrator a penalização tem por objetivo averiguar a existência ou não de conduta infratora. Elas não são um fim em si mesmo, com o que não podem ser meramente aparentes. As formalidades estabelecidas devem se mostrar úteis, necessárias e adequadas para a finalidade buscada, pois são elas que justificam a atuação administrativa.

Evidente que na hipótese, a fiscalização falhou ao impor ao autor a conduta de produção e beneficiamento de cultivares, já que a procedimentalização não se mostrou suficiente na demonstração de que o autor teria praticado a conduta que lhe foi imposta, de modo que a presunção decorrente não poderia ser tida como suficiente para reconstruir os fatos subjacentes à infração e a caracterizar como tal. O procedimento administrativo, portanto deve ser invalidado no que tange ao item 3 questionado nesta demanda, assim como, a respectiva multa imposta.

Fica prejudicada a análise das demais teses defensivas ventiladas pelo autor.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito da demanda, de acordo com o artigo 487, I, do CPC, para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade do item 3 do Auto de Infração nº 19/0247/PR-2009 do Ministério da Agricultura e Abastecimento, que fixou multa ao autor no valor de R\$ 940.540,00.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC, considerando como base de cálculo o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. No que a base de cálculo extrapola o limite previsto no citado § 3º, I, fixo o percentual sobre o excedente em 8%, consoante § 3º, II, na sistemática do art. 85, § 5º, do CPC. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-e a partir da presente data, e inclusão de juros a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 85, §16, Código de Processo Civil).

Em sendo interposta apelação (principal ou adesiva), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso a parte recorrida suscite nas contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento não coberta pela preclusão, intime-se a parte recorrente para manifestação sobre ela, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se, em sendo o caso, os artigos 180 e 183 do NCPC. Por derradeiro, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL WEBBER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005106240v29** e do código CRC **4544cef1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL WEBBER
Data e Hora: 19/7/2018, às 14:40:38
